



CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00737

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

N.º Prontuário: 188

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 790-B com o objetivo de suprimir o § 4º e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 790-B.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

As modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 no art. 790-B tem a pretensão de penalizar a parcela social com menor acesso à Justiça com o pagamento dos honorários periciais referentes ao processo. Entende-se assim que o projeto busca dificultar o acesso e o reclame na Justiça do Trabalho.

Conforme disposto no Código de Processo Civil

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

.....
§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

Assinatura



CD/17020.58905-60



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A saber, consta no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Seguindo o exposto na Constituição Federal e no novo Código de Processo Civil, não se sustenta a alteração proposta pelo projeto, para que beneficiários da justiça gratuita sejam onerados com os pagamentos dos honorários periciais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017.

Assinatura

CD/17020.58905-60